



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: 25/3/2014

67 TC-002286/008/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Catanduva.

Contratada: Toulouse Construtora Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Félix Sahão Júnior (Prefeito).

Objeto: Construção de uma Escola Municipal de Educação Infantil no Jardim Eldorado.

Em Julgamento: Licitação - Tomada de Preços. Contrato celebrado em 10-08-04. Valor - R\$1.148.069,47. Termo Aditivo celebrado em 15-09-04. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada(s) no D.O.E. de 15-05-09, 31-03-07, 08-11-07, 09-09-10 e 28-09-12.

Advogado(s): José Francisco Limone, Constante Frederico Ceneviva Júnior, Marcelo Palavéri, Ana Paula Shigaki Machado Cervo, Debora Cristina Melotto Peres, João Gonçalves Roque Filho, Renata Gerlack Delojo Moraes e outros.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

68 TC-001226/006/04

Representante(s): Enge Reis Construtora e Imobiliária Ltda., por seu Diretor Administrativo, Carlos Henrique Saud Reis.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Catanduva.

Responsável(is): Félix Sahão Júnior (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Catanduva, no tocante à Tomada de Preços nº 06/04, realizada para a construção de uma Escola Municipal de Educação Infantil no Jardim Eldorado. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 09-09-10 e 28-09-12.

Advogado(s): Marcelo Palavéri, José Francisco Limone, Renata Gerlack Delojo Moraes e outros.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

. Em exame, licitação e decorrentes contrato e termo de aditamento celebrados pela **Prefeitura Municipal de Catanduva** com a empresa **Toulouse Construtora Ltda.**, objetivando a construção de uma escola de ensino infantil no Jardim Eldorado, conforme planilha, memorial descritivo e projeto anexos

A instrução individualizada da matéria teve origem no TC-1226/006/04 que acompanha estes autos, processado como representação nos termos do despacho exarado pela e.Presidência¹, por ter uma das participantes do certame - Enge Reis Construtora e Imobiliária Ltda., se sentido injustiçada com sua desclassificação sob o argumento de que não teria apresentado carta de fornecedor a fim de comprovar a exequibilidade da proposta referente aos itens 2 e 3 (I-Área Interna do Memorial Descritivo das Especificações).

O ajuste (s/n.), de 10/8/2004, no valor de R\$1.148.639,47, e prazo de vigência fixado em quatro meses, foi precedido de tomada de preços (n. 6/04) da qual participaram cinco empresas, todas habilitadas, sendo desclassificada a proposta da empresa "Enge Reis", porquanto considerada inexequível.

O setor de fiscalização manifestou-se no sentido da irregularidade da matéria, tendo em vista o não cumprimento dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e também por censurar a desclassificação havida tanto pela fragilidade das razões que a embasaram quanto pelo momento de sua ocorrência - após a abertura das propostas comerciais -, a seu juízo em contrariedade ao disposto no art.44, *caput*, e § 5º do artigo 43, da Lei n. 8.666/93.

A estas observações agregaram-se dúvidas suscitadas pela área técnica de ATJ no tocante a aspectos que teriam motivado o alijamento da empresa "Enge Reis", tais como: se esta realmente não apresentou a documentação reclamada,

¹ Fls.24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

quais os parâmetros adotados para a não aceitação dos Atestados por esta apresentados, e se constou da planilha licitada os quantitativos necessários à preparação das propostas.

SDG, igualmente, apontou falhas concernentes à falta de comprovação da exequibilidade das propostas, nos termos do art.48, II, da Lei de Licitações; índices econômicos (ILC e ILG > ou = 1,5 e IE < ou = 0,30); cópia da guia de aquisição do edital; visto do CREA-SP; capacidade operacional acompanhada de CAT, e capacidade profissional sem definição de parcelas de maior relevância; dia e horário únicos para a realização de visita técnica com o credenciamento de engenheiro civil; impossibilidade de comprovação da compatibilidade dos preços praticados no contrato, bem como no termo de aditamento trazido em uma das intervenções da Prefeitura para sua defesa, que incluiu serviços não previstos inicialmente; não complementação da garantia relativa ao valor aditado (R\$286.672,95), equivalente a 24,97% do contrato original.

Nas diversas oportunidades nas quais foi instada, a Origem trouxe justificativas e juntou documentos.

Disse que a empresa representante - "Enge Reis" foi habilitada, porém desclassificada por não ter comprovado a exequibilidade dos preços apresentados para os itens 2 (Alvenaria de Elevação) e 3 (Vedos) - (I - Área Interna) Anexo VI, nos termos prescritos no subitem 12.4.1.3, *f*, e *f.1*, do edital. Ponderou que estes atos, por óbvio, somente poderiam ser praticados após a abertura das propostas, não havendo que se falar em afronta ao artigo 43, § 5º, e artigo 44, *caput*, da Lei n. 8.666/93.

Por seu departamento técnico, respondeu aos questionamentos da ATJ, confirmando que a empresa "Enge Reis" não teria satisfeito os requisitos técnicos exigidos com os atestados apresentados (sistema construtivo pré-fabricado de painéis e vigas), mormente considerando-se como parâmetros o prazo reduzido para a execução (quatro meses) e a área construída (1.598,87 metros²). E, garantiu que na planilha estimativa do edital constaram os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

quantitativos necessários, tanto assim que todas as participantes apresentaram suas propostas.

Refutou as acusações lançadas por SDG, seja pelo fato de as condições editalícias impugnadas contarem com respaldo legal e nas Súmulas 23 e 24 deste Tribunal, seja por não terem prejudicado a competitividade do certame (índices contábeis, visto do CREA/SP, capacidade técnico operacional e profissional, cópia de aquisição de edital e visita técnica).

Relativamente ao termo de aditamento, aduziu que o acréscimo foi realizado com fundamento na legislação incidente e cláusula 7.2.1 do contrato e, principalmente, respeitou o limite fixado na norma, vez que representou 24,97% do preço pactuado, tendo em vista a necessidade de alterações no projeto arquitetônico inicial, especialmente nos itens: reforço de fundação, fechamento dos vãos do telhado, instalação de pontos de água no gramado, coleta de águas pluviais através de tubos de concreto, alteração da rede de esgoto, modificação do piso cimentado, pintura, instalação elétrica externa, calçadas, gramado, playground, construção de uma quadra poliesportiva completa, dentre outras alterações, a fim de adequar a área para melhor comodidade e segurança das crianças.

Para afastar a apontada omissão, anexou planilha completa a fim de demonstrar, de forma individualizada, os itens e valores acrescidos. Disse que o contrato não previu complementação da garantia, mas aquela originalmente prestada somente seria restituída após o recebimento definitivo do objeto, estando assim protegido o termo aditivo.

Alegou que, apesar dos esforços envidados, não logrou localizar os termos de recebimento provisório e definitivo, mas o relatório fotográfico ora juntado e declaração da Secretaria Municipal de Educação atestam que a obra encontra-se em pleno funcionamento.

Por fim, destacou a Origem que o valor contratado foi reduzido em R\$469.875,31, sendo R\$363.588,52 do contrato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

principal e R\$106.286,79 do aditivo, conforme documentos de fls. 1594/1597.

Assessorias técnicas de ATJ e sua i.Chefia opinaram pela improcedência da representação e regularidade da licitação e atos decorrentes, enquanto SDG, pela procedência e irregularidade com proposta de multa ao responsável.

É o relatório.

mlao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002286/008/04

TC-001226/006/04

A matéria não se encontra em condições de aprovação por esta Corte.

Ainda que se relevassem os pontos referentes aos requisitos habilitatórios anotados por SDG, posto que não concretizados prejuízos de qualquer ordem à Administração, aos licitantes ou a potenciais concorrentes, tendo em vista o número de participantes no pleito (cinco), remanescem impropriedades que considero cruciais para o comprometimento dos atos praticados pela Prefeitura com o fim de construir uma escola de educação infantil no Jardim Eldorado.

A defesa foi enfática ao afirmar que a 'desclassificação' da empresa "Enge Reis" deveu-se ao descumprimento dos subitens 1.3.3. e 1.3.4 do Anexo I, tendo em vista a não apresentação de atestados que comprovassem sua experiência em sistema construtivo pré-fabricado de painéis e vigas, mesmo que referidos dispositivos editalícios não tenham feito qualquer menção às parcelas de maior relevância, o que acabou ensejando julgamento subjetivo, e por isso, em descompasso com o disposto no artigo 3º, *caput*, da Lei n.8.666/93. Ademais, essa é matéria de habilitação e a fase já havia passado quando a empresa foi afastada do certame e por razões de preço, como constou da ata de julgamento.

Ainda segundo o apurado nos autos, aspecto que também se mostrou incontroverso para a formação do juízo desfavorável sobre os atos em exame, incide na indevida desclassificação dessa empresa "Enge Reis", então a detentora da melhor proposta (R\$1.148.069,47).

Constou das atas acostadas ao feito² e também das notícias trazidas nos autos da representação anexa (TC-1226/006/04), pela própria empresa desclassificada, que sua

² Ata de 15/4/05 (fls.177/179); Ata de fls.533-A, de 26/4/04; Ata de fls.537/538, de 6/5/04; fls.825, motivos da desclassificação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

exclusão do certame deveu-se a não comprovação da exequibilidade de sua proposta, em atendimento aos ofícios que lhe foram endereçados neste sentido.

E, ao exigir da potencial contratada a apresentação de carta de fornecedores para os itens 2 e 3 do "Memorial Descritivo", com o propósito de ver comprovada a exequibilidade da proposta oferecida, distanciou-se a Origem dos regramentos prescritos no próprio edital, subitem 12.4.1.3, *f*, e *f.1* que, aliás, se encontra em conformidade com o artigo 48 da Lei de Licitações.

Noto, além disso, que propostas consideradas inexequíveis nos termos da Lei n. 8.666/93 e no caso dos autos, seriam aquelas cujos valores fossem inferiores a R\$830.733,05³, mas a menor proposta oferecida foi bem superior a esse valor (R\$1.148.069,47).

E a arbitrariedade na prática dos atos vinculados ao procedimento licitatório seguiu adiante, pois, de acordo com a ata de fls.834, o objeto somente seria adjudicado à segunda melhor proposta - e foi -, mediante anuência da proponente em executar o contrato pelo preço da primeira colocada, ou seja, pelo valor considerado pela Origem como inexequível (R\$1.148.069,47).

Quanto ao termo de aditamento, remanescem as falhas anotadas pela SDG quanto à inclusão neste instrumento de serviços não previstos no edital em desarmonia com o art. 65, I, *a*, da Lei de Licitações, e de descrição genérica para alguns itens da planilha que sofreram o acréscimo, em desconformidade com o artigo 3º, *caput*, artigo 41, e artigo 7º, § 2º, II, da já mencionada lei, respectivamente.

Tampouco pode ser levada em conta a informação trazida pela Origem - já que não formalizada - acerca da redução de R\$469.875,31 no valor contratual.

³ Nos termos do art.48 da Lei n. 8.666/93:

1) Orçamento: R\$1.198.606,12 x 70% = 839.024,27;

2) Média das propostas válidas nos termos do artigo supracitado:
R\$1.193.433,00 (Toulouse)+R\$1.196.198,98 (Multimil)+R\$1.197.500,00 (Alexandre Manfrin)+R\$1.148.069,47 (Enge)+R\$1.198.606,12 (Engender)= R1.186.776,15 x 70%= 830.733,05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

E, o não recolhimento da complementação da garantia, e a não apresentação dos termos de recebimento provisório e definitivo contribuem para a condenação dos atos examinados.

Por fim, outra falha reside na falta de atendimento aos dispositivos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 16 e 17, cujas observâncias pelos fiscalizados são fundamentais em se tratando de um projeto que implica na execução contínua e permanente de atividades para mantê-lo em funcionamento, e assim se alcançar a satisfação estatal, que é o caso da construção de uma escola.

Como destacado por SDG, "quando da implantação de uma nova ação governamental que gera despesa adicional, os ordenadores de despesa informarão que o novo projeto tem dotação específica e suficiente, e que a nova despesa contará com suporte de caixa. (...)

Desta forma, releva notar que o objeto contratual em exame efetivamente se relaciona à criação, expansão e aperfeiçoamento da ação governamental, demandando os procedimentos determinados nos incisos I e II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal; caso contrário, e em regra, a despesa será tida como não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, a termo do que dispõe o artigo 15 do mesmo diploma legal."

Ante estas considerações, meu voto julga **procedente** a representação objeto do TC-1226/006/04, **irregulares** a licitação, o contrato e o termo de aditamento, e **ilegais** os atos determinativos das respectivas despesas, determinando, via de consequência, o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar n. 709/93.

E, ainda, em face do descumprimento dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/00, artigo 3º, *caput*, artigo 7º, §2º, II, artigo 43, IV, artigo 48, II e § 1º, artigo 65, I, *a*, todos da Lei n. 8.666/93, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar n. 709/93, aplico ao responsável, Sr. Félix Sahão Júnior, Prefeito Municipal à época, multa no valor correspondente a **300 (trezentas) UFESP'S**, a ser recolhida junto ao Fundo de Despesas deste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.